Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.663177/2012-59

Processo nº	10880.663177/2012-59
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1402-001.513 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de agosto de 2021
Assunto	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA. (SUCEDIDA POR INGRAM MICRO BRASIL LTDA.)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.484, de 17 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.663159/2012-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que ratificou o entendimento da DERAT SÃO PAULO/SP expresso em Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada sob fundamento de que "*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados*".

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando:

1. ter efetuado o pagamento indevidamente o recolhimento de IRRF sobre royalties referente à aquisição de programas de computador em larga escala, conhecidos como software de prateleira.

2. ser nulo o Despacho Decisório, pois não teria sido intimada antes de sua emissão, representando preterição do direito de defesa. Citou, ainda, os arts. 2º e 28 da Lei nº 9.784/99, para defender o direito à intimação, alegando que seria dever da administração intimar os contribuintes e promover diligências, em obediência ao princípio da verdade material.

3. meritoriamente afirmou que o crédito seria decorrente de remessa ao exterior, para pagamento de softwares despersonalizados, que podem ser utilizados por qualquer usuário, adquiridos de empresa estrangeira.

4. tais softwares, na modalidade cópias múltiplas (softwares de prateleira), para serem revendidos no Brasil, não teriam incidência de IRRF, conforme Solução de Divergência nº 27/2008 e Soluções de Consulta nº 68/2010, 63/2010 e 202/2008.

5. que, dentre outras atividades, desenvolveria o comércio e distribuição de programas de informática. Para tanto, por meio de contratos, no mercado interno e externo, o contribuinte adquiriria o direito de revender os softwares desenvolvidos de modo não personalizado por empresas como Oracle, IBM, Novell e Redhat, as quais manteriam os direitos autorais e de propriedade sobre os produtos. O interessado afirmou que apenas revenderia os softwares, sem fazer qualquer modificação.

6. no presente caso, alegou ter recolhido indevidamente o IRRF, pleiteando o indébito através de Pedido de Restituição, com transmissão posterior da Declaração de Compensação.

7. acerca da falta de retificação da DCTF não seria óbice ao deferimento do pleito, pois o pagamento seria indevido.

8 concluindo, requereu a nulidade do Despacho Decisório ou sua reforma, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação. Juntou novos documentos e contrato de distribuição de software firmado com a empresa VMware e a respectiva tradução, além de tradução de acordo de distribuição com a Novell do ano 2004; anexou cópia de contrato de venda de câmbio datado de 02/02/2009, no valor de US$ 561.433,88 para a empresa VMware International Limited.

Submetida a MI à apreciação da DRJ, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DERAT/SÃO PAULO/SP, tendo o colegiado de 1º Grau, depois de afastar as preliminares de nulidades suscitadas, entendido quanto ao mérito:

a) que o contribuinte alegou que teria recolhido indevidamente o IRRF sobre a compra de softwares de prateleira, produtos despersonalizados, de empresas estrangeiras como

Documento nato-digital

Oracle, IBM, Novell e Redhat, as quais manteriam os direitos autoral e de propriedade sobre os produtos, para revenda, sem alterações, aos consumidores brasileiros.

b) a Solução de Divergência nº 27/2008, citada pelo interessado, foi reformada pela Solução de Divergência Cosit nº 18/2017, a qual reviu o entendimento anterior.

c) a Solução de 2017 estabeleceu o seguinte, conforme trechos destacados a seguir:

d) (...)

e) por sua vez, a Solução de Divergência Cosit nº 18/2017 trata exatamente da situação em tela, na qual o contribuinte adquire o direito de revender as licenças de uso de software desenvolvido por uma empresa estrangeira, conforme afirmado na manifestação de inconformidade:

f) (...)

g) apesar do contribuinte afirmar que ele não revende ao consumidor final, mas a um intermediário, ainda há incidência do IRRF, pois ele adquire uma licença para distribuir e comercializar o software em território nacional, de modo que o pagamento efetuado à empresa estrangeira se caracteriza como remuneração de direitos autorais, royalties.

h) portanto, ao contrário do entendimento do interessado, há incidência de IRRF à alíquota de 15% no pagamento remetido ao exterior para aquisição de licença de comercialização ou distribuição de software.

i) importa destacar que o contribuinte mencionou a Solução de Divergência nº 27/2008, mas o mesmo não era parte dela, de modo que não está abrangido por seus efeitos.

j) de outro lado, as Soluções de Divergência só passaram a produzir efeitos para outros sujeitos passivos, além do consulente, a partir de 17/09/2013, com a edição da IN RFB nº 1.396/2013, conforme arts. 9º e 22:

k) (...)

l) se a Solução de Divergência de 2008 não tivesse sido reformada, o contribuinte não teria reconhecimento de crédito, pois não retificou a DCTF e não apresentou os livros contábeis e fiscais, de modo que a análise da liquidez e certeza do direito creditório estaria prejudicada.

m) sobre a juntada de novos documentos, não poderá ocorrer a qualquer tempo, pois a legislação de regência enumera taxativamente as hipóteses de sua permissão estabelecendo limites para tanto. Não ocorrendo tais exceções, a juntada posterior de documentos não é admitida.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, juntou documentos com os quais pretendeu comprovar suas alegações.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Documento nato-digital

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

> A princípio, o recurso voluntário é tempestivo e as demais formalidades, inclusive representação processual da recorrente foram atendidos.
>
> Porém, antecipadamente à sua apreciação e aos demais documentos juntados aos autos, há aspecto preliminar que deve ser analisado pelo Colegiado em face de inconsistências processuais que se notam **neste processo** (**nº 10880.663159/2012-77** e seus repetitivos vinculados) e o **PA nº 10880.662524/2012-26** (e repetitivos) **todos da mesma recorrente, tratando da mesma matéria, com a mesma decisão prolatada pela mesma DRJ e mesma Turma** em julgamento nas sessões de agosto/2021 da 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção (1402).
>
> É disso que se passa a tratar a seguir.
>
> Nesta sessão de julgamento de hoje, ao declinar meu voto acerca do Processo nº 10880.662524/2012-26 (manifestação pública e submetida ao crivo do Colegiado), relatei a seguinte situação fática havida naquele processo e que peço vênia para repetir e consignar NESTE processo:
>
> **DO PROCESSO Nº 10880.662524/2012-26 (e repetitivos vinculados)**
>
> Observe-se a seguinte linha do tempo (documentos encartados nos autos):
>
> 1. disponibilização do acórdão da DRJ na caixa da contribuinte – 11/10/2019 (fls. 140):
>
> TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO
>
> O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 11/10/2019 15:48:57.
>
> Acórdão de Manifestação de Inconformidade
> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ
> Intimação - Outros - Acórdão da DRJ
>
> A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.
>
> 2. termo de ciência da decisão – 14/10/2019 (fls. 141):

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 14/10/2019 14:57:53.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 11/10/2019 15:48:57

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ
Intimação - Outros - Acórdão da DRJ

3. <u>protocolização do RV - termo de solicitação de juntada – 05/12/2019 (fls. 142)</u>:

SP PIRACICABA DERAT Fl. 142

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10880.662524/2012-26
SOLICITANTE DA SJD:	81627838000101 - INGRAM MICRO INFORMATICA LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	05/12/2019 10:50:47

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

4. <u>manifestação da unidade de origem sobre a intempestividade do recurso voluntário (nota inserida no e-processo)</u>:

Historico de Notas	Data de Registro	Autor
Recurso Voluntário considerado intempestivo, no entanto o contribuinte apresenta preliminar de tempestividade. Artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.	12/12/2019	MARIANNA CARNEIRO CARDOSO

6

5. <u>argumentos da recorrente em seu recurso voluntário (fls. 145/150)</u>:

"*O Recorrente, no seu regular acompanhamento do extrato de contacorrente para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, identificou que o débito relacionado ao processo em questão passou a constar como em aberto no sistema da RFB.*

Para fins de identificar o que poderia ter ocorrido, a Recorrente tomou ciência expressa do acórdão, mediante acesso ao processo eletrônico, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2019. Nesse sentido, tem-se que o cômputo inicial da contagem do prazo para interposição do presente recurso iniciou-se a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento da Intimação pelo Recorrente.

Ao examinar os autos do processo, qual não foi a surpresa da recorrente ao identificar que para a Receita Federal a intimação eletrônica teria ocorrido em 13/10/2019, mediante envio de notificação à Caixa Postal Eletrônica do Recorrente.

*Ocorre que a recorrente não possuía Domicílio Tributário Eletrônico ("**DTE**") vigente na data em epígrafe, como se verificará adiante, merecendo ser reconhecida a nulidade da referida intimação e regularmente processado o Recurso Voluntário em epígrafe.*

(...)

*Em primeiro lugar, a despeito da possibilidade de envio de intimações a outros endereços eletrônicos, a Receita Federal do Brasil ("**RFB**") optou pela instituição de Caixa Postal vinculada a Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte ("**E-CAC**"), descrita no inciso II do §4º do art. 23 supratranscrito, a fim de ter maior segurança com relação à efetiva abertura das notificações.*

Em segundo lugar, estabeleceu que o endereço eletrônico somente poderá ser adotado mediante expresso consentimento do sujeito passivo. Em outras palavras, o domicílio tributário eletrônico do contribuinte somente propagará efeitos se a opção por esta modalidade estiver em vigor.

(...)

Em consulta recente acerca do seu cadastro perante o DTE, o Recorrente confirmou que a própria Receita Federal teria providenciado o cancelamento do DTE do Recorrente em 01/10/2018, ou seja, há mais de um ano da data que consta como termo de intimação por meio digital. Veja-se a situação da Recorrente à época do suposto registro da intimação na Caixa Postal:

Receita Federal
Titular do Certificado: 01.771.935/0002-15 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Responsável Legal: 232.672.238-81 - LUIS MANUEL LANCA LOURENCO

e-cac CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Consulta ao Histórico das Opções

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão	07/11/2019 11:22:11		CPF: 232.672.238-81 Nome: LUIS MANUEL LANCA LOURENCO Condição: Representante Legal IP: 191.241.228.254	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certisign Multipla G7 Serial: 4B41 7C31 0691 117F B902 E26A F4A7 8F28
Cancelamento	01/10/2018 21:51:18		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	15/12/2012 00:30:05		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 3 - Total de registros: 3

Como pode ser observado, o Recorrente formalizou sua ativação ao DTE apenas em 07/11/2019. Portanto, impossível ser considerada a data da intimação constante nos autos, como evento para se caracterizar a data

da intimação, visto que a ora Recorrente ***não detinha DTE passível de recebimento de intimações/notificações.***

*O próprio Manual supracitado estabelece que é necessário realizar nova adesão ao DTE na hipótese de ele ter sido cancelado de ofício (**doc. 02**):*

> **2) Tela com Orientações para Novas Adesões**
>
> Caso o usuário ainda não tenha aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou tenha cancelado a sua opção, o sistema apresentará a seguinte tela com as Orientações Gerais sobre o funcionamento do DTE:

Sendo assim, a ausência de DTE do Recorrente no período em que registrada a intimação do presente acórdão em sua Caixa Postal vinculada ao ECAC torna absolutamente nula a intimação realizada.

(...)

Diante do exposto, necessário reconhecer a nulidade da intimação supostamente realizada, bem como reconhecer a tempestividade do presente recurso voluntário para viabilizar a análise do mérito do presente recurso voluntário, inclusive com o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos objeto das Declarações de Compensação não homologadas". (destaques são do original).

RESUMO

Conforme relatado:

1. em **11/10/2019** a DRF disponibilizou o Acórdão da DRJ na Caixa Postal (DTE) da contribuinte.

2. em **14/10/2019** a recorrente teria tomado ciência por meio de acesso à sua caixa postal.

3. assim, nessa contagem temporal, **o trintídio iniciou-se em 15/10/2019 (terça-feira) e encerrou-se em 14/11/2019** (quinta-feira).

4. **somente em 05/12/2019**, 21 dias após a data *ad quem*, é que a recorrente protocolizou seu recurso voluntário (fls. 144/169), pelo que, sem dúvida, **estaria perempto**.

5. todavia, conforme alegações da recorrente, acima reproduzidas, **ela não seria optante pelo DTE** desde 01/10/2018, quando foi excluída pela Receita Federal, só voltando ao sistema em 07/11/2019 por sua livre adesão. Veja-se novamente a reprodução do alegado pela recorrente (fls. 149):

Receita Federal

Titular do Certificado: 01.771.935/0002-15 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Responsável Legal: 232.672.238-81 - LUIS MANUEL LANCA LOURENCO

e-cac CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Consulta ao Histórico das Opções

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão	07/11/2019 11:22:11		CPF: 232.672.238-81 Nome: LUIS MANUEL LANCA LOURENCO Condição: Representante Legal IP: 191.241.228.254	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certisign Multipla G7 Serial: 4B41 7C31 0691 117F B902 E26A F4A7 8F28
Cancelamento	01/10/2018 21:51:18		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	15/12/2012 00:30:05		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 3 - Total de registros: 3

6. então, induvidoso se estar diante de uma flagrante inconsistência, de um lado a autoridade preparadora informando ter sido a recorrente cientificada da decisão recorrida em 14/10/2019 e de outro a interessada rebatendo que só tomou conhecimento do acórdão da DRJ quando "*no seu regular acompanhamento do extrato de conta corrente para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, identificou que o débito relacionado ao processo em questão passou a constar como em aberto no sistema da RFB. Para fins de identificar o que poderia ter ocorrido, a Recorrente tomou ciência expressa do acórdão, mediante acesso ao processo eletrônico, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2019. Nesse sentido, tem-se que o cômputo inicial da contagem do prazo para interposição do presente recurso iniciou-se a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento da Intimação pelo Recorrente*". (RV – fls. 145).

Assim, as perguntas que cabem são:

a) a recorrente, **no período de 11/10/2019** (quando a decisão foi encartada na sua Caixa Postal) **a 07/11/2019**, momento em que, segundo a interessada, teria feito novamente a opção pelo sistema, estava ou não habilitada ao DTE?

b) se estava, quem foi o procurador habilitado que teria tomado ciência em 14/10/2019 (fls. 141), já que não consta identificação alguma?:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 14/10/2019 14:57:53.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 11/10/2019 15:48:57

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ
Intimação - Outros - Acórdão da DRJ

Evidentemente, estas perguntas devem ser dirigidas à Unidade de Origem, via conversão em diligência do presente julgamento, para que venham as respostas pertinentes, medida que se impõe de plano.

Todavia, há fato relevante que envolve a recorrente em outro processo paradigma (e seus respectivos repetitivos), igualmente em pauta nesta sessão de julgamento da 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção, sob a Relatoria deste Conselheiro, como se passa a relatar abaixo.

DO PROCESSO Nº 10880.663159/2012-77 (e repetitivos vinculados) – ESTE PROCESSO!!

Trata-se deste Processo - nº 10880.663159/2012-77 (e repetitivos vinculados a ele) - no qual, tratando do mesmo assunto, com a mesma matéria, julgado pela mesma Turma da DRJ, na mesma data, com as mesmas razões de decidir, estampou-se situação inteiramente diversa em relação à ciência do acórdão recorrido.

Para melhor visualização, veja-se a seguinte linha do **tempo neste PA aqui tratado** (documentos encartados nos autos):

1. disponibilização do acórdão da DRJ na caixa da contribuinte – 11/09/2019 (fls. 144):

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 11/09/2019 15:46:26.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - ACÓRDÃO DA DRJ
Intimação - Outros - ACÓRDÃO DA DRJ

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

2. termo de ciência da decisão – 17/09/2019 (fls. 145):

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 17/09/2019 10:23:26, ciência esta realizada por seu procurador 135.492.718-40 - FABIO CARDOSO MACCIONE.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 11/09/2019 15:46:26

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - ACÓRDÃO DA DRJ

Intimação - Outros - ACÓRDÃO DA DRJ

3. <u>protocolização do RV - termo de solicitação de juntada – 16/10/2019 (fls. 147)</u>:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10880.663159/2012-77
SOLICITANTE DA SJD:	81627838000101 - INGRAM MICRO INFORMATICA LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	16/10/2019 16:28:52

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

4. <u>portanto, **NESTE PROCESSO**, cientificada a recorrente em 17/09/2019 da decisão da DRJ e tendo protocolizado o recurso voluntário em 16/10/2019, a peça recursal é tempestiva</u>.

Pois bem, o manuseio <u>destes autos</u> - **PA nº 10880.663159/2012-77 e repetitivos vinculados a ele** – mostra de forma clara que:

1. contrariamente ao alegado pela recorrente no PA nº 10880.662524/2012-26 (e repetitivos vinculados), **em 17/09/2019** havia opção plenamente válida pelo DTE e havia procurador habilitado a acessar a sua caixa postal, no caso, Fábio Cardoso Maccione.

2. ora, **se em 17/09/2019** havia opção pelo DTE e procurador constituído para acessar as mensagens, como a recorrente poderia alegar, (como fez no Processo nº 10880.662524/2012-66), que "*formalizou sua ativação ao DTE apenas em 07/11/2019. Portanto, impossível ser considerada a data da intimação constante nos autos, como evento para se caracterizar a data da intimação, visto que a ora Recorrente* ***não detinha DTE***

3. evidentemente, as informações não convergem.

CONSTATAÇÃO

Então, inelutavelmente há uma contradição processual flagrante estampada nos dois processos em julgamento nesta sessão de agosto da 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção, ou seja, **PA nº 10880.662524/2012-26 e PA nº 10880.663159/2012-77** (e repetitivos a eles vinculados), isto porque a recorrente em um deles alega que até 07/11/2019 não possuía opção pelo DTE e, **entretanto, há informações em setembro e outubro de acesso à sua caixa postal**.

Desse modo, imperativo haja esclarecimento da autoridade preparadora, inclusive com oitiva da recorrente, se necessário, acerca de tais inconsistências processuais.

Assim, em face do que acima foi narrado e o que mais consta dos autos, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

a) informação detalhada se a recorrente aderiu ao DTE e qual período;

b) se, de fato, houve o **cancelamento** de ofício realizado pela Receita Federal, como alegado pela recorrente, **na data de 01/10/2018**;

c) se, igualmente como informado pela recorrente, houve **nova adesão** exercitada por ela em **07/11/2019**;

d) se verdadeiras as afirmativas dos itens "b" e "c", no período de 11/09/2019 a 06/11/2019 a recorrente **TINHA OU NÃO TINHA** opção válida pelo DTE?

e) do mesmo modo, se havia, **NESTE MESMO ESPAÇO DE TEMPO**, algum procurador da recorrente habilitado a acessar a sua caixa postal?

f) caso positiva a resposta para o item precedente, **identifique-o**.

g) esclareça se Fábio Cardoso Maccione, CPF nº 135.492.718-40 estava habilitado e detinha poderes para acessar **a caixa postal da recorrente em 17/09/2010 ou qualquer outra data**;

h) também explique se **ALGUÉM**, identificando-o, acessou a caixa postal da recorrente no Processo nº **10880.662524/2012-26** (fls. 141) considerando o despacho abaixo da autoridade preparadora no referido PA:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 14/10/2019 14:57:53.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 11/10/2019 15:48:57

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ
Intimação - Outros - Acórdão da DRJ

i) promova a intimação da recorrente para prestar os esclarecimentos que entender necessários;

j) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator